

ORDEM DO DIA

POR DELIBERAÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMERICANA, NOS TERMOS DO QUE DISPÕE A RESOLUÇÃO N.º 267, DE 12 DE SETEMBRO DE 2.000, SERÁ INVERTIDA A ORDEM DOS TRABALHOS NA PRESENTE SESSÃO INICIANDO-SE PELO PEQUENO EXPEDIENTE, ORDEM DO DIA E EXPEDIENTE (INCISOS I A IV DO § 2º, § 1º E CAPUT DO ART. 118 DA RESOLUÇÃO N.º 218, DE 6 DE AGOSTO DE 1991, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO N.º 267, DE 12 DE SETEMBRO DE 2000 - REGIMENTO INTERNO).

BOLETIM N.º 21/2019 - QUARTA-FEIRA

14 (QUATORZE) HORAS

VIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA A SER

REALIZADA NO DIA 12 DE JUNHO DE 2019

NO TERCEIRO ANO LEGISLATIVO

DA DÉCIMA SÉTIMA LEGISLATURA

1

DISCUSSÃO ÚNICA

DO PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE FORMULADO PELA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO **PROJETO DE LEI N.º 48/2019**, DE AUTORIA DO VEREADOR SENHOR DR. RENATO MARTINS, QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O PROGRAMA COMUNITÁRIO MEDICINAL ‘PLANTAS QUE CURAM’ NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE AMERICANA”.

PROCESSO:

PROTOCOLADO EM 24 DE ABRIL DE 2019, SOB N.º 96/2019.

PUBLICAÇÃO:

PROJETO DE LEI PUBLICADO EM 30 DE ABRIL DE 2019.

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

O FIXADO PARA AS COMISSÕES TÉCNICAS ÀS QUAIS FOI DISTRIBUÍDA A PRESENTE PROPOSITURA.

QUORUM DE VOTAÇÃO:

MAIORIA SIMPLES.

PROCESSO DE VOTAÇÃO:

NOMINAL.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, FORMULADO PELOS VEREADORES SENHORES ALFREDO ONDAS – PRESIDENTE, LÉO DA PADARIA E WELINGTON REZENDE – MEMBROS.

Projeto de Lei nº 48/2019
Processo da C.M. nº 96/2019

I- Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 48/2019 de autoria do Senhor Vereador Renato Martins, que “*Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Comunitário Medicinal “Plantas que curam” no âmbito do Município de Americana*”.

Assim, caso aprovado, fica o Poder Executivo autorizado a criar no âmbito do Município de Americana o Programa Comunitário Medicinal “Plantas que Curam”, que será exclusivamente implantado no Jardim Botânico e no Parque Ecológico da cidade de Americana.

Data vênua, para o Nobre Legislador tal propositura tem por objetivo incentivar o cultivo de mudas de plantas medicinais, bem como o emprego, a divulgação e a propagação de instruções técnicas, conhecimentos e troca de saberes à populares, através de roda de conversas, entrevistas, acolhimentos e anamnese.

Argumenta-se que a fitoterapia ou o uso de plantas e ervas medicinais como prática terapêutica é um costume desenvolvido ainda na antiguidade entre egípcios, chineses e muitos outros povos que já usavam e catalogavam as plantas visando à cura, bem como o alívio de males. Os saberes adquiridos por tais povos são repassados de geração a geração, através da tradição oral e do acúmulo de saberes específicos de cada região.

Assim, o Programa Comunitário Medicinal “Plantas que Curam”, se utilizará da fitoterapia como prática de saúde preventiva, curativa e terapêutica, além de agregar outros fatores como auxílio e prevenção, bem como determinados fatores culturais. Por meio do cultivo, manuseio e manutenção caseira ou comunitária de plantas medicinais, o programa irá favorecer terapêuticamente o bem-estar social, desenvolvendo um processo de vivências, pesquisas, auto formação e construção coletiva para o Município.

Ademais, o autor ressaltou, ainda, que o setor público direciona altos investimentos em insumos medicamentos e, ainda há a defasagem no programa de farmácia popular, repasse de verbas do SUS e limitações no acesso à farmácia de alto custo, tanto por parte do funcionalismo, bem como no que importa aos pacientes, fazendo com que o Programa Comunitário Medicinal “Plantas que Curam” seja de extrema relevância.

II- Voto do Relator

Cumpramos observar parecer nº 1431/2018 lavrado pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM. Para o célebre Instituto, a saúde consiste em um direito constitucional social fundamental, cujas normas genéricas para sua adequada prestação competem tanto ao Legislativo quanto ao Executivo. No entanto, observou-se que a redação do Projeto de Lei 48/2019 acaba por criar um programa de governo e instituir atribuições que competem exclusivamente ao Poder Executivo.

Ressalta-se que a implantação e execução de quaisquer programas, como o incentivo ao cultivo de mudas, seu emprego, plantio em áreas públicas, bem como campanhas educativas sobre o uso de plantas medicinais na municipalidade, constituem atividades puramente administrativas e típicas de gestão, vez que dizem respeito à organização administrativa e à estrutura de serviços públicos. Devido a isso, as campanhas de caráter educativo, informativo ou social devem ser elaboradas e executadas pelo Poder Executivo local,

consoante ao art. 84, inciso II, da Constituição Federal, que é aplicável ao Município pelo princípio constitucional da simetria das formas.

Embora haja a boa intenção do Legislador para perfazer bons e nobres objetivos, o projeto viola regras de competência e impõe ao Poder Executivo funções cuja competência pertence à própria administração. Logo, caberá exclusivamente ao Prefeito, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir quais ações governamentais serão executadas, inclusive a elaboração e divulgação de campanhas educativas de interesse público e social, não sendo permitido ao Poder Legislativo elaborar e executar campanhas educativas e de incentivo ao cultivo de plantas medicinais no Município, sob pena de manifesta mácula aos preceitos constitucionais

Ademais, cita-se que em seu art. 2º a propositura autoriza a implantação do programa no Jardim Botânico e no Parque Ecológico da cidade, unidades sujeitas a regime de proteção específico, nos termos da Lei nº 9.985/2000 e da Resolução do CONAMA 339/2003. Neste sentido, é de se dizer que a adoção de critérios políticos para determinar o plantio de quaisquer espécies no território municipal, ainda mais em unidades de conservação da natureza, pode causar efeitos nefastos ao meio ambiente, principalmente em se tratando de espécies exóticas invasoras.

O art. 6º, por sua vez, dispõe que cabe à Secretaria de Saúde ofertar o serviço como opção de tratamento com o uso de fitoterápicos. A esse respeito alertou-se que, ao proceder desta forma, a o projeto invade a competência do Chefe do Executivo municipal para direção da prestação do serviço público de saúde, violando novamente o postulado da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Neste sentido, o IBAM levantou que, em virtude da crescente demanda da população brasileira, por meio das Conferências Nacionais de Saúde e das recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) aos Estados membros para formulação de políticas visando à integração de sistemas médicos complexos e recursos terapêuticos aos Sistemas Oficiais de Saúde, além da necessidade de normatização das experiências existentes no SUS, o Ministério da Saúde aprovou a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no SUS, contemplando as áreas de homeopatia, plantas medicinais e fitoterapia, medicina tradicional chinesa/acupuntura, medicina antroposófica e termalismo social crenoterapia, promovendo a institucionalização destas práticas no Sistema Único de Saúde (SUS).

Sendo assim, por se tratar de uma política pública do sistema de saúde, ainda que o Executivo tenha pretensão de instaurar o programa no Município, é imperioso que se atenda às normas constitucionais regentes no âmbito do sistema de saúde pública (art. 196 da Constituição Federal), das regras relacionadas ao Sistema Único de Saúde - SUS as quais determinam dentre outras medidas: (I) a obrigatoriedade de coordenação e integração entre as entidades da Federação nas ações de saúde pública, (II) a direção única, em cada esfera de governo das ações de saúde, bem como (III) a realização das ações e serviços de saúde de forma regionalizada e hierarquizada, compondo um sistema único.

Assim, o Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM concluiu que a matéria disciplinada pelo projeto de lei em análise, encontra-se no âmbito da atividade administrativa do Município, cuja organização, funcionamento e direção superior cabem ao Poder Executivo, ferindo assim o princípio constitucional da separação de poderes previsto no art. 2ª da Constituição Federal. A proposição não

poderia ter sido apresentada por membro do Poder Legislativo, uma vez que a iniciativa para projetos dessa natureza compete apenas ao Chefe do Poder Executivo.

Cabe considerar, ainda, o parecer exarado pela Assessoria Técnica Legislativa desta Casa de Leis, formulado pelos senhores advogados, Dr. George João Luchiari, Dra. Maria Carolina de A. Neves, Dr. Willian Pestana e Dr. Renata Cristiane Guerra Bortolin Morelli, que em concordância ao parecer nº 1431/2019 redigido pelo IBAM, opinou pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei 48/2019.

Logo, o entendimento da Assessoria Técnica Legislativa desta Casa recepciona o entendimento explanado pelo IBAM, pois considera a propositura inconstitucional por invadir a esfera de competência do Chefe Executivo Municipal, no que tange a direção e prestação do serviço público de saúde, violando explicitamente o princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal.

Por fim, há de se concluir que tanto para o IBAM, quanto para a Assessoria Técnica desta Casa, a referida propositura, embora tenha um objetivo louvável, fere o princípio da separação de poderes, ocasionando ultraje ao artigo 2º da Constituição Federal.

Em face ao exposto, considero o Projeto de Lei 48/2019 inconstitucional, visto que este invade explicitamente o âmbito da reserva da Administração, decorrente do Princípio da Separação de Poderes, disposto no artigo 2º da Constituição Federal e nos artigos 5º, 47, inciso II e inciso XIV e 144 todos da Constituição Bandeirante.

ALFREDO ONDAS

Relator

III- Parecer da Comissão

A Comissão de Justiça e Redação, em sessão de 04 de junho de 2019 opinou pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 48/2019, e no mérito se reserva no direito de se manifestar em plenário. Estiveram presentes os Senhores Vereadores Alfredo Ondas, Léo da Padaria e Wellington Rezende.

Sala Décio Vitta, 04 de junho de 2019.

ALFREDO ONDAS

PRESIDENTE

LÉO DA PADARIA
MEMBRO

WELINGTON REZENDE
MEMBRO

2

DISCUSSÃO ÚNICA

DO PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE FORMULADO PELA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO **PROJETO DE LEI N.º 61/2019**, DE AUTORIA DO VEREADOR SENHOR DR. RENATO MARTINS, QUE “*DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE SAÚDE VOCAL E AUDITIVA DOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.

PROCESSO:

PROTOCOLADO EM 17 DE MAIO DE 2019, SOB N.º 117/2019.

PUBLICAÇÃO:

PROJETO DE LEI PUBLICADO EM 23 DE MAIO DE 2019.

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

O FIXADO PARA AS COMISSÕES TÉCNICAS ÀS QUAIS FOI DISTRIBUÍDA A PRESENTE PROPOSITURA.

QUORUM DE VOTAÇÃO:

MAIORIA SIMPLES.

PROCESSO DE VOTAÇÃO:

NOMINAL.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, FORMULADO PELOS VEREADORES SENHORES ALFREDO ONDAS – PRESIDENTE, LÉO DA PADARIA E WELINGTON REZENDE – MEMBROS.

Projeto de Lei nº 61/2019

Processo da C.M. nº 117/2019

I- Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 61/2019 de autoria do Senhor Vereador Dr. Renato Martins que “Dispõe sobre o Programa Municipal de saúde vocal e auditiva dos professores da Rede Municipal de ensino e dá outras providências”.

Data vênua, para o Nobre Legislador o projeto visa criar um programa municipal para atendimento médico preventivo e corretivo dos problemas vocais e auditivos aos quais estão sujeitos os professores da rede municipal de ensino. Justifica, ainda, que o projeto visa diminuir a incidência de disfonias e perda da audição, condição bastante comum hoje dentro das escolas municipais. Por fim, tendo em vista que a medida proposta reveste-se de elevado interesse público no que se refere à prevenção de doenças vocais e auditivas dos professores da rede municipal de educação convoca seus pares para a aprovação.

II- Voto do Relator

Cumprе observar, preliminarmente, que a matéria disciplinada pelo projeto de lei em análise, encontra-se no âmbito da atividade administrativa do Município, cuja organização, funcionamento e direção superior cabem ao Poder Executivo, ferindo assim o princípio constitucional da separação de poderes previsto no art. 2ª da Lei Maior desta República Federativa.

Embora a boa intenção do Legislador para perfazer bons e nobres objetivos, o projeto viola regras de competências e impõe ao Poder Executivo tarefas da própria administração. Cria obrigações ao Poder Executivo, que apenas ele, em sua competência, poderia ordenar, extrapolando, assim, suas atribuições, e penetrando na área que compete ao Chefe do Executivo.

Ad argumentando, a sistemática dos “checks and balances”, sistema de freios e contrapesos, é o equilíbrio natural dos poderes autônomos, no caso da municipalidade seus dois poderes, Executivo e Legislativo.

Em tese, o que se vislumbra é a violação ao princípio da separação, independência e harmonia dos Poderes, trazida como regra nos artigos 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. O que cabe controle de constitucionalidade.

A sistemática constitucional prevê tramite legislativo rígido, com regras preestabelecidas para a regular elaboração das leis. Neste sentido, já decidiu o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, segue ementa (grifo nosso):

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 7.557, DE 08 DE MAIO DE 2017, QUE "TORNA OBRIGATÓRIA A PRESENÇA DE UM MÉDICO GERIATRA NAS UBS's OU POSTOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, DISTRIBUÍDOS POR REGIÃO". DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO POR PARLAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XI E XIV, E 144, TODOS DA

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INGERÊNCIA NAS ATIVIDADES PRÓPRIAS DE DIREÇÃO DA CIDADE. INADMISSIBILIDADE. Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. FONTE DE CUSTEIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. ARTIGOS 25, 174, INCISO III E 176, INCISO I, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI QUE CRIA DESPESAS, A DESPEITO DA FALTA DE INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO, NÃO DEVE SER DECLARADA INCONSTITUCIONAL, MAS APENAS FICA IMPEDIDA DE TER SUA EXEQUIBILIDADE NO EXERCÍCIO EM QUE FOI CRIADA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2126516-41.2017.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/10/2017; Data de Registro: 19/10/2017).

Ocorre que o projeto de lei impõe condutas concretas às Secretarias de Saúde e Educação. Assim, neste caso, a iniciativa caberia ao Poder Executivo, pois o processo legislativo para criação e funcionamento de serviços públicos só pode ser deflagrado pelo Prefeito Municipal.

No mesmo sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 9J 00/2001, do Município de Ribeirão Preto, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Saúde Vocal, objetivando a prevenção de disfonias em professores da Rede Municipal de Ensino - Vício de iniciativa - Ingerência em atividade administrativa própria do Executivo - Violação às disposições constitucionais do Estado de São Paulo - Inteligência dos artigos 5º, 47, II e XIV e 144 da Constituição Bandeirante — Precedentes do Colendo Órgão Especial - **Ação julgada procedente.** (grifo nosso).

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0127081-15.2012.8.26.0000; Relator (a): Castilho Barbosa; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/02/2013; Data de Registro: 07/03/2013).

Em face todo o exposto, considero o projeto inconstitucional, por se situar a matéria no âmbito da reserva da Administração, decorrente do princípio da separação dos poderes, conforme artigos 5º, 47, II e XIV e 144 todos da Constituição Bandeirante.

WELINGTON REZENDE

Relator

III- Parecer da Comissão

A Comissão de Justiça e Redação, em sessão de 28 de maio de 2019 opinou pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 61/2019, e no mérito se reserva no direito de se manifestar em plenário. Estiveram presentes os Senhores Vereadores Alfredo Ondas, Léo da Padaria e Welington Rezende.

Sala Décio Vitta, 28 de maio de 2019.

ALFREDO ONDAS
PRESIDENTE

LÉO DA PADARIA
MEMBRO

WELINGTON REZENDE
MEMBRO

3

SEGUNDA DISCUSSÃO

DO **PROJETO DE LEI N.º 55/2019**, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, POR INTERMÉDIO DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL OMAR NAJAR, QUE “*AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REGULARIZAR O PLANO DE LOTEAMENTO RESIDENCIAL FECHADO DENOMINADO ‘RIVIERA TAMBORLIN’*”.

PROCESSO:

PROTOCOLADO EM 8 DE MAIO DE 2019, SOB N.º 109/2019.

PUBLICAÇÃO:

PROJETO DE LEI PUBLICADO EM 14 DE MAIO DE 2019.

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

O FIXADO PARA AS COMISSÕES TÉCNICAS ÀS QUAIS FOI DISTRIBUÍDA A PRESENTE PROPOSITURA.

QUORUM DE VOTAÇÃO:
2/3 (DOIS TERÇOS).

PROCESSO DE VOTAÇÃO:
NOMINAL.

PROJETO DE LEI N.º 55/2019

Autoriza o Poder Executivo a regularizar o Plano de Loteamento Residencial Fechado denominado “Riviera Tamborlin”.

Artigo 1º Fica o Poder Executivo autorizado a regularizar, nos termos do que ficou decidido na audiência pública realizada em obediência ao disposto no artigo 180, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo, o Plano de Loteamento Residencial Fechado denominado “Riviera Tamborlin”, localizado na Avenida Comendador Thomáz Fortunato, nesta cidade, compreendendo a área superficial total de 81.069,35 m², consubstanciado no Procedimento Administrativo nº 41.673, de 21 de novembro de 2000.

Parágrafo único. A ata da audiência pública de que trata o *caput* integra a presente Lei, na forma do “Anexo”.

Artigo 2º As vias públicas e as áreas destinadas a sistema de lazer situadas no loteamento fechado, serão objeto de permissão de uso outorgada à Associação dos Moradores do Loteamento Riviera Tamborlin, observado o disposto na Lei nº 6.260, de 21 de dezembro de 2018, bem como no parágrafo único do artigo 87 e no artigo 90, da Lei nº 6.264, de 21 de dezembro de 2018.

Artigo 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI N.º, DE DE DE 2019.

ANEXO

**ATA E LISTA DE PRESENÇA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA
SOBRE A REGULARIZAÇÃO DO PROCESSO DE
FECHAMENTO DO LOTEAMENTO
“RIVIERA TAMBORLIN”.**

.....

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Encaminhamos, para apreciação e deliberação dessa Casa Legislativa, o incluso projeto de lei que, conforme ementa, “Autoriza o Poder Executivo a regularizar o Plano de Loteamento Residencial Fechado denominado ‘Riviera Tamborlin’”.

O Loteamento Residencial Fechado “Riviera Tamborlin” foi regularizado e aprovado pela Lei nº 3.549, de 25 de junho de 2001.

Ocorre, porém, que a referida lei foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade promovida pelo senhor Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

Embora o pedido formulado pelo Ministério Público apontasse inúmeras causas de inconstitucionalidade, o Tribunal de Justiça de São Paulo julgou a ação procedente, declarando a inconstitucionalidade da lei com fundamento, somente, na violação do disposto no inciso II do artigo 180 da Constituição Estadual, em decorrência da falta de participação comunitária durante o processo de elaboração da lei.

O citado dispositivo constitucional estabelece:

“Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

.....

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes; ”

E o TJSP entendeu que ao deixar de abrir espaço para a participação das entidades comunitárias envolvidas no processo, a Municipalidade deu ensejo à mácula de inconstitucionalidade.

Considerando que o vício apontado poderia ser corrigido mediante a criação da oportunidade antes suprimida e, ainda, que a ocupação daquela região da cidade encontra-se totalmente consolidada, o Poder Público realizou audiência pública, cuja ata integra o “Anexo” à presente lei, para submeter o processo à apreciação das comunidades envolvidas, bem como para ouvi-las sobre a solução de eventuais problemas.

A audiência foi realizada no dia 9 de abril de 2019, no Plenário da Câmara Municipal, com a presença de 51 (cinquenta e uma) pessoas, entre autoridades, moradores e representantes da comunidade, que tiveram a oportunidade de ouvir as explicações sobre o processo de implantação do loteamento, bem como as manifestações de todos os presentes que quiseram fazer uso da palavra.

A propositura estabelece, ainda, que as vias públicas e as áreas destinadas a sistema de lazer, localizadas no interior do loteamento, serão objeto de permissão de uso outorgada à respectiva associação de moradores.

No que diz respeito às áreas de lazer, o Poder Público fará a cobrança de preço público, de acordo com o que determina a Lei nº 6.260/2018.

Além disso, a associação de moradores deverá assumir todos os encargos que lhe são atribuídos por força do disposto no parágrafo único do artigo 87 e no artigo 90 da Lei nº 6.264/2018 – PDFU.

Assim, considerando que a audiência realizada atingiu plenamente o objetivo de viabilizar a participação da comunidade no processo e tendo em vista a necessidade de regularizar a situação do Loteamento Residencial Fechado Riviera Tamborlin, solicitamos a atenção dos senhores membros dessa Câmara Municipal para a apreciação e aprovação do presente projeto de lei, nos termos regimentais.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO POR INTERMÉDIO DOS VEREADORES SENHORES ALFREDO ONDAS – PRESIDENTE E WELINGTON REZENDE – MEMBRO.

PUBLICADO EM 5 DE JUNHO DE 2019

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR INTERMÉDIO DOS VEREADORES SENHORES KIM – PRESIDENTE E PROF. PE. SERGIO – MEMBRO.

PUBLICADO EM 5 DE JUNHO DE 2019

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS POR INTERMÉDIO DOS VEREADORES SENHORES DR. OTTO KINSUI – PRESIDENTE E ODIR DEMARCHI – MEMBRO.

PUBLICADO EM 5 DE JUNHO DE 2019

PARECER DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, TRANSPORTE E COMUNICAÇÃO, POR INTERMÉDIO DOS VEREADORES SENHORES GUALTER AMADO – PRESIDENTE, THIAGO MARTINS E SENHORA MARIA GIOVANA – MEMBROS.

PUBLICADO EM 5 DE JUNHO DE 2019

INFORMAÇÃO DA COORDENADORIA DE SECRETARIA:

PARECERES COMPLETOS DAS COMISSÕES ÀS QUAIS FOI DISTRIBUÍDA A PRESENTE PROPOSITURA.

PRIMEIRA DISCUSSÃO

DO **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 109/2017**, DE AUTORIA DO VEREADOR SENHOR WELINGTON REZENDE, QUE “*DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.

PROCESSO:

PROTOCOLADO EM 11 DE AGOSTO DE 2017, SOB N.º 176/2017.

PUBLICAÇÃO:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI PUBLICADO EM 6 DE OUTUBRO DE 2017.

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

O FIXADO PARA AS COMISSÕES TÉCNICAS ÀS QUAIS FOI DISTRIBUÍDA A PRESENTE PROPOSITURA.

QUORUM DE VOTAÇÃO:

2/3 (DOIS TERÇOS).

PROCESSO DE VOTAÇÃO:

NOMINAL.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 109/2017

Dispõe sobre a regularização de edificações e dá outras providências.

Capítulo I

Da regularização

Art. 1º Poderão ser regularizadas uma ou mais edificações no mesmo lote, concluídas ou em construção, até a data da publicação da presente Lei, desde que atendidas condições mínimas de:

- I- Higiene;
- II- Segurança de uso;
- III- Estabilidade;
- IV- Habitabilidade;
- V- Acessibilidade.

Parágrafo Único. A municipalidade, a todo modo, poderá exigir obras de adequação para garantir as condições alinhavadas, bem como demais exigências constante na lei estadual e federal.

Art. 2º Entende-se por edificação concluída as finalizadas ou em fase de acabamento e por edificações em construção como a área de regularização que possui paredes erguidas e há cobertura, e/ou laje, executada, até a publicação desta Lei.

Art. 3º Todas as exigências endossadas pela Unidade de Serviços Urbanos deverão ser executadas pelo interessado no prazo máximo de 180 dias, sob pena de perecerem os direitos e benesses constantes nesta.

Capítulo II Das hipóteses de regularização

Art. 4º É passível de regularização as edificações construídas em desconformidade com o disposto na legislação municipal edilícia vigente.

Art. 5º Não é passível de regularização as edificações incluídas em uma das situações seguintes:

- I- em desconformidade com a legislação ambiental;
- II- abriguem uso não conforme;
- III- localizada sobre logradouros públicos, ou que avance sobre estes;
- IV- avancem sobre terrenos circunvizinhos;
- V- invadam área de domínio público.
- VI- estejam *sub judice* em ações relacionadas à execução de obras irregulares;
- VII- já agraciadas por lei de regularização e anistia em tempo pretérito;
- VIII- invadam área de viela sanitária;
- IX- instalações de telefonia;
- X- com pendências tributárias;
- XI- que não atendam as exigências previstas no Código Sanitário do Estado de São Paulo;
- XII- construídas em glebas.

Art. 6º Para fins de regularização não poderá ter o bem imóvel qualquer pendência tributária com o município, devendo o contribuinte quitar todos os tributos inerentes à propriedade, o uso e gozo (IPTU, Taxas de Alvarás e Licenças e Preços Públicos), bem como as tarifas de água e esgoto.

Art. 7º Será admitida à regularização de edificações que abriguem usos permitidos do solo, a destinação deve atender o uso e ocupação trazida em lei própria, Lei Municipal nº 5.998, de 22 de dezembro de 2016.

Art. 8º Está sujeito à análise técnica específica, o processo de regularização que envolva:

- I- polo gerador de tráfego;
- II- medidas mitigatórias;
- III- frente ou acesso por rodovias, estradas, anel viário e zonas de corredor;
- IV- indústrias de médio ou grande porte;
- V- análise de EIV e EIA (Estudo de Impacto de Vizinhança e Estudo de Impacto Ambiental);
- VI- demais casos em que a natureza da atividade fim exigir.

Capítulo III Da regularização onerosa

Art. 9º É passível de regularização as infrações e irregularidades referentes:

- I- taxa de ocupação do lote;
- II- afastamento e recuos;
- III- número de pavimentos e altura da edificação;
- IV- vagas de estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque;
- V- taxa de permeabilidade.

§1º As irregularidades referentes ao inciso I (taxa de ocupação do lote) poderão ser regularizadas até o limite de 20% (vinte por cento) acima do permitido para o respectivo tipo de ocupação.

§2º As irregularidades de que trata o inciso II (afastamento e recuos) poderão ser regularizadas até 20% (vinte por cento) pela presente lei, desde que os recuos não avancem sobre vias.

§3º No que pesa o inciso V (taxa de permeabilidade) deve o munícipe, vez requerente, comprovar a doação para ONG's ou ao Viveiro Municipal de duas mudas de árvore por percentual irregularmente impermeabilizado.

§4º Para efeito de cálculo na hipótese do inciso IV (vaga de estacionamento) será feita projeção em metros quadrados da área de estacionamento que por lei deveria existir, aplicando a multa descrita no inciso I, do artigo 10, desta.

§5º As demais hipóteses seguir-se-ão os critérios de higiene, segurança de uso, estabilidade, habitabilidade e acessibilidade.

Art. 10 As construções irregulares que se enquadrarem nas hipóteses de regularização, poderão ser regularizadas nos termos do artigo anterior, desde que as respectivas infrações sejam transformadas em multa, na forma seguinte:

I- para edificações com área total construída até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), as multas terão valor de 2 UFESP's por metro quadrado de área irregular;

II- para edificações com área construída total entre 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e 500m² (quinhentos metros quadrados), as multas terão o valor de 10 UFESP's por metro quadrado de área irregular;

III- para edificações com área construída superior a 500m² (quinhentos metros quadrados) as multas terão valor de 15 UFESP's por metro quadrado de área irregular.

Parágrafo único. Fica isento do pagamento de multa de que trata este artigo as edificações residenciais com área total construída de até 100m² (cem metros quadrados), bem como as áreas irregulares de até 10m² (dez metros quadrados);

Capítulo IV Do desdobro

Art. 11 Fica autorizado o desdobro de terreno, como medida excepcional constante nesta, que possuam pelo menos uma unidade independente, concluída ou em construção, até a data da publicação da presente Lei, impreterivelmente.

Parágrafo único. Deve os lotes resultantes do desdobro possuírem metragem mínima de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e testada mínima de 5m (cinco metros).

Art. 12 O desdobro pode ser entendido como uma modalidade de regularização por ato volitivo dos proprietários do imóvel (mínimo de dois), comprovada sua propriedade mediante Certidão de Matrícula atualizada (validade 30 dias).

Parágrafo único. Caso a propriedade não esteja no nome dos atuais proprietários, também deverá ser anexada cópia de escritura, que transfira a propriedade aos requerentes, ou no caso de falecimento, pedido assinado pelo inventariante.

Capítulo IV Do requerimento

Art. 13 Para solicitação de aprovação da regularização onerosa será obrigatório anexar os seguintes documentos:

- I- requerimento conforme anexo I;
- II- cópia da certidão negativa do imóvel e extrato de débito do DAE – Departamento de Água e Esgoto de Americana;
- III- uma via de ART/RRT do profissional responsável técnico habilitado, devidamente assinada, acompanhada do respectivo comprovante de pagamento, com atividades técnicas pertinentes;
- IV- anexar uma cópia do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, quando necessário;
- V- para uso Industrial, anexar uma cópia da Licença da CETESB, quando necessário;
- VI- duas cópias impressas do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV e Estudo de Impacto Ambiental – EIA, se assim exigir;
- VII- declaração de Inexistência de Ação Judicial que verse sobre o imóvel objeto da regularização onerosa, conforme Anexo II;
- VIII- declaração preenchida pelo(s) proprietário(s) e pelo responsável técnico nos moldes do Anexo III.

Capítulo IV Disposições finais

Art. 14 A regularização das edificações nos termos desta Lei não implicará no reconhecimento do uso irregular da edificação, que deverá obedecer aos procedimentos vigentes para o devido licenciamento do uso praticado, de conformidade com a legislação de uso e ocupação do solo.

Art. 15 A regularização de que trata esta Lei não implica no reconhecimento, pela Prefeitura Municipal, da propriedade, nem exime os proprietários das obrigações tributárias vigentes.

Art. 16 As edificações de que tratam esta lei, enquanto seus processos de regularização estiverem em andamento, não serão passíveis de sanção em decorrência de infrações regularizáveis nos termos ora fixados.

Art. 17 Os procedimentos administrativos de aprovação de projeto e regularização de obra que tramitam na Unidade de Serviços Urbanos, protocolados, mas não concluídos, anteriores da vigência da presente lei, são passíveis dos benefícios constantes nesta lei, bastando anuência do requerente/interessado.

Art. 18 Compulsoriamente, o procedimento de regularização se dará em conjunto com o processo de retirada de Habite-se, tramitando prioritariamente este em detrimento daquele.

Art. 19 O Poder Executivo determinará as normas especiais de cunho administrativo para o processo de que trata esta lei.

Art. 20 A presente lei terá prazo de duração de um ano improrrogável, contados a partir do decreto que regulamentá-la.

Art. 21 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, configurando como norma de cunha excepcional e revogando as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objeto a regularização das edificações, localizadas dentro do território de Americana. Assim, estabelecem-se regras de caráter excepcional para facilitar a regularização do bem imóvel, quando atendido alguns critérios.

Trata-se de lei intitulada: “lei de regularização onerosa”. Vez onerosa, pois as infrações atinentes ao não cumprimento da lei municipal serão convertidas em multa com os valores estipulados e constantes no art. 10 do Projeto. Por certo, não se trata de anistia propriamente dita, pois há um ônus pecuniário ao proprietário do imóvel.

Regularizar-se tem custo, pois deriva do descumprimento da lei edilícia vigente. Em outras palavras, o proprietário construiu, não aprovou o projeto de construção e não retirou o Habite-se, logo é passível de sanção por parte do município.

Da realidade fática, Americana possui pouco efetivo para fiscalizar e, por conseguinte, seu perímetro urbano é desenhado na irregularidade. Este projeto volta-se justamente para o que é regular. Estabelece-se como norte o Plano Diretor, Lei Municipal nº 5.998/16, e daí em diante traça a possibilidade de regularizar: taxa de ocupação do lote, afastamento e recuo, número de pavimentos, vagas de estacionamento, e taxa de permeabilidade, dentro de limites aceitáveis e praticáveis na RMC - Região Metropolitana de Campinas.

Destaca-se, ainda, pesquisa realizada pelo Grupo de Governança de Terras da Unicamp (Universidade Estadual de Campinas) que diagnosticou que mais da metade dos imóveis de Americana não

está com a documentação regularizada. O fator que influencia na regularização é que a RMC (Região Metropolitana de Campinas) não possui padronização no zoneamento territorial. Segundo o professor e coordenador do Grupo de Governança de Terras, Bastiaan Reydon, a divisão do território em zonas muito específicas dificulta os proprietários dos imóveis conseguirem se encaixar e regularizar a documentação.

Há mais, se os imóveis estão irregulares a Fazenda municipal arrecada mal, e os municípios hipossuficientes ficam desprovidos de isenções tributárias em decorrência da lei 5.865, de 15 de fevereiro de 2016. Questões de natureza fiscal.

Mas quais seriam as consequências deste projeto? De modo especial destaco três: 1) a regularização imobiliária; 2) a arrecadação proveniente das multas e 3) justiça contributiva com a regularização para fins de isenção às pessoas de baixo poder aquisitivo.

Há que se mencionar a sua forma substitutiva. Apresenta-se substitutivo para adequar o projeto as sugestões ofertadas pela sociedade no bojo da audiência pública e em debates desenvolvidos em meu gabinete.

Ante o exposto, submeto, com o devido respeito, o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja a final deliberada e aprovada.

ANEXO I

REQUERIMENTO PARA REGULARIZAÇÃO ONEROSA E/OU DESDOBRO

EXMO SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMERICANA

_____ (Nome do Proprietário) ao final assinado, vem mui respeitosamente, requerer a aprovação do projeto conforme Lei Ordinário nº XXXX, de X de XXXX de 2017 (regularização onerosa) cuja documentação segue anexa.

Nestes Termos
P. Deferimento.

Americana, ____ de _____ de _____

Nome Proprietário
Assinatura

Dados Complementares:

Do Proprietário:

Nome:

CPF / CNPJ nº :

End.:
Bairro:
Cidade: Americana / SP

Da Obra:

Inscrição:
End.:
Bairro:
Cidade: Americana / SP

Obs. Caso haja mais de um proprietário, este documento deverá ser preenchido individualmente, quantos forem.

ANEXO II

**DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL QUE VERSE SOBRE O IMÓVEL
OBJETO DA REGULARIZAÇÃO ONEROSA**

_____ (proprietário) portador(a) do
CPF _____ (número do CPF), e RG _____ (número do RG),
residente e domiciliado na Rua/Avenida _____
nº _____, Bairro _____, Cidade _____ / UF _____ proprietário do
imóvel localizado na Rua/Avenida _____, nº _____, Bairro
_____, Inscrito no Cadastro Municipal sob o nº _____, para fins
de atendimento ao disposto no inciso VII, do artigo 13º, da Lei Ordinária nº XXX, de XXX de 2017,
DECLARO que:

Inexiste ação judicial que verse sobre o imóvel acima indicado objeto do Requerimento de Regularização Onerosa,

DECLARO QUE AS INFORMAÇÕES ACIMA ESTÃO CORRETAS E SÃO VERÍDICAS, ME RESPONSABILIZANDO POR ELAS CIVIL E CRIMINALMENTE, CONFORME AS LEIS VIGENTES NO PAÍS.

Americana, ____ de _____ de _____

Nome Proprietário
Assinatura

**ANEXO III
DECLARAÇÃO**

_____ (proprietário)
portador(a) do CPF _____ (número do CPF), e RG _____

_____ (número do RG), residente e domiciliado na Rua/Avenida _____ n° _____, Bairro _____, Cidade _____ / UF _____

_____ (qualificação do responsável técnico), do CPF _____ (número do CPF), e RG _____ (número do RG), número de inscrição no CREA e/ou CAU _____ com escritório funcional na Rua/Avenida _____ n° _____, Bairro _____, Cidade _____ / UF _____

para fins de atendimento ao disposto no art. VIII, da Lei Ordinária n° XXX, de XXX de 2017, vimos por meio desta, **DECLARAR** que:

Na qualidade de **responsável técnico** pela edificação, declaro que a mesma atende todas as normas vigentes relativas à legislação sanitária, aos direitos de vizinhança previstos no Código Civil e às normas de acessibilidade aos portadores de deficiência e de mobilidade reduzida, no que diz respeito a NBR 9050 e o Decreto Federal n° 5.296/04.

Na qualidade de **responsável técnico** pela edificação, confirmo ainda que a edificação está em condições plenas de segurança e não apresenta riscos, materiais ou físicos de qualquer natureza, ao proprietário e a terceiros que venham a se utilizar do imóvel que ora se pretende regularizar.

Na qualidade de **proprietário do imóvel** localizado na Rua/Avenida _____ n° _____, Bairro _____, Cidade de Americana/SP, estou ciente das condições de higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade e assumo juntamente com o responsável técnico, toda e qualquer responsabilidade decorrente de eventual descumprimento das normas acima descritas de que tomei conhecimento.

DECLARAMOS também, que para todos os efeitos legais, o imóvel acima descrito não se enquadra em nenhuma das situações do art. 5° da Lei Ordinária n° XXX, de XXX de 2017 e que estamos cientes de que iniciado o processo de regularização previsto na referida legislação municipal, compulsoriamente, se dará o procedimento de Habite-se (art. 18 da lei de regularização onerosa), devendo recolher todos os tributos.

Americana, ____ de _____ de _____

Proprietário (s)

Responsável Técnico

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR INTERMÉDIO DOS VEREADORES SENHORES RAFAEL MACRIS – PRESIDENTE E DR. OTTO KINSUI – MEMBRO (2017-2018).

PUBLICADO EM 24 DE JANEIRO DE 2018.

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS POR INTERMÉDIO DOS VEREADORES SENHORES LÉO DA PADARIA – PRESIDENTE E GUALTER AMADO – MEMBRO (2017-2018).

PUBLICADO EM 20 DE JUNHO DE 2018.

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL POR INTERMÉDIO DOS VEREADORES SENHORES MARIA GIOVANA – PRESIDENTE, JUDITH BATISTA E THIAGO BROCHI – MEMBROS (2017-2018).

PUBLICADO EM 24 DE JANEIRO DE 2018.

PARECER DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, TRANSPORTE E COMUNICAÇÃO, POR INTERMÉDIO DOS VEREADORES GUILHERME TIOSSO – PRESIDENTE, LUIZ DA RODABEN E PEDRO PEOL – MEMBROS (2017-2018).

PUBLICADO EM 24 DE JANEIRO DE 2018.

INFORMAÇÃO DA COORDENADORIA DE SECRETARIA:

FALTA PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO POR INTERMÉDIO DOS VEREADORES SENHORES ALFREDO ONDAS – PRESIDENTE, LÉO DA PADARIA E WELINGTON REZENDE – MEMBROS.

O PRAZO PARA A REFERIDA COMISSÃO EXARAR PARECER EXPIROU EM 13 DE DEZEMBRO DE 2017.

EM 7 DE FEVEREIRO DE 2019 O VEREADOR SENHOR ALFREDO ONDAS REQUEREU ADIAMENTO PELO PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS DA PRESENTE PROPOSITURA, APROVADO PELO PLENÁRIO.

PRIMEIRA DISCUSSÃO

DO **PROJETO DE LEI N.º 13/2019**, DE AUTORIA DE DIVERSOS VEREADORES, QUE “**REVOGA A LEI N.º 3.255, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998, QUE ‘AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE O DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO E A PREFEITURA MUNICIPAL’**”.

PROCESSO:

PROTOCOLADO EM 7 DE FEVEREIRO DE 2019, SOB N.º 21/2019.

PUBLICAÇÃO:

PROJETO DE LEI PUBLICADO EM 16 DE FEVEREIRO DE 2019.

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

O FIXADO PARA AS COMISSÕES TÉCNICAS ÀS QUAIS FOI DISTRIBUÍDA A PRESENTE PROPOSITURA.

QUORUM DE VOTAÇÃO:

MAIORIA SIMPLES.

PROCESSO DE VOTAÇÃO:

NOMINAL.

PROJETO DE LEI N.º 13/2019

Revoga a lei nº 3.255, de 15 de dezembro de 1998, que “*Autoriza a realização de repasse de recursos financeiros entre o Departamento de Água e Esgoto e a Prefeitura Municipal*”.

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 3.255, de 15 de dezembro de 1998.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que Revoga a lei nº 3.255, de 15 de dezembro de 1998, que “*Autoriza a realização de repasse de recursos financeiros entre o Departamento de Água e Esgoto*”.

Reapresentamos a presente propositura após nos depararmos com uma nova transferência financeira de numerários, no importe de R\$ 20.000.000,00 (Vinte Milhões de Reais), da Autarquia municipal, DAE – Departamento de Água e Esgoto, para a os cofres da Prefeitura Municipal de Americana, procedida no mês

de Novembro de 2018, conforme se depreende no Balancete Financeiro disponível no Portal da Transparência.

Vale ressaltar, que no ano de 2017 houve uma transferência de R\$ 12.000.000,00 (Doze Milhões de Reais), da Autarquia municipal, DAE – Departamento de Água e Esgoto, para os cofres da Prefeitura Municipal de Americana, procedida no mês de Dezembro de 2017, sendo objeto de Requerimento 133/2018, de autoria do vereador Gualter Amado, no qual, o Poder Executivo respondeu que o respaldo legal para a transferência do montante deu-se através da Lei Municipal de 15 de dezembro de 1998.

Com o objetivo de sanar dúvidas, foi solicitado pelo vereador Gualter Amado, consulta junto ao IBAM – INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, informações quanto à constitucionalidade da Lei 3.255/1998, bem como, consulta sobre a realização da transferência entre a autarquia municipal e a administração direta, sem lei específica que a autorize, conforme disposto no artigo 167, VI, da Constituição Federal.

“Art. 167. São vedados:

(...)

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

(...)”

Em Resposta o IBAM afirma que a Lei Municipal nº 3255, de 15 de dezembro de 1998, não pode ser utilizada para autorizar uma operação de 2017. E recomenda que a transferência financeira deva ser cancelada, sendo a importância devolvida à autarquia.

Ainda de acordo com o Instituto, não existe impedimento para que haja uma nova movimentação financeira como suprimentos de fundos do DAE para a Prefeitura, desde que haja autorização em lei específica do Poder Executivo aprovada pelos vereadores, devendo ainda, a aplicação efetiva do recurso financeiro suprido orientada por Decreto do Executivo.

Considerando, que a Constituição Federal, em seu Art. 167, inciso VI, veda a transposição de recursos de uma categoria orçamentária, para outra de outro órgão sem prévia autorização legislativa, por outro ângulo, a Lei Municipal 3.255/1998, autoriza o Poder Executivo a realizar repasses de recursos financeiros entre a Autarquia DAE Departamento de Água e Esgoto e a Prefeitura Municipal.

Entendemos que essa autorização prévia descrita na nossa Carta Magna, deve ser dada a cada necessidade do Poder Executivo, de forma a dar mais transparência da Administração em relação aos superávits financeiros do DAE Departamento de Água e Esgoto, evitando retiradas infundadas como houve em Administrações anteriores. Revogando a Lei 3.255/98 será possível o Poder Legislativo saber previamente, e se de acordo, dar a devida autorização ao Poder Executivo para efetuar as transferências.

Concluindo, com o devido respeito, submetemos o presente PROJETO DE LEI à elevada apreciação dos Excelentíssimos Senhores Nobres Vereadores que integram esta Casa de Leis, na certeza de que após regular tramitação, seja deliberada e aprovada na devida forma.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTICA E REDAÇÃO POR INTERMÉDIO DOS VEREADORES SENHORES ALFREDO ONDAS – PRESIDENTE, LÉO DA PADARIA E WELINGTON REZENDE – MEMBROS.
PUBLICADO EM 2 DE MARÇO DE 2019.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR INTERMÉDIO DOS VEREADORES SENHORES KIM – PRESIDENTE, PEDRO PEOL E PROF. PE. SERGIO – MEMBROS.
PUBLICADO EM 2 DE MARÇO DE 2019.

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS POR INTERMÉDIO DOS VEREADORES SENHORES DR. OTTO KINSUI – PRESIDENTE, MARSCHELO MECHE E ODIR DEMARCHI – MEMBROS.
PUBLICADO EM 2 DE MARÇO DE 2019.

INFORMAÇÃO DA COORDENADORIA DE SECRETARIA:
PARECERES COMPLETOS DAS COMISSÕES ÀS QUAIS FOI DISTRIBUÍDA A PRESENTE PROPOSITURA.

EM 7 DE MARÇO DE 2019 O VEREADOR SENHOR GUALTER AMADO REQUEREU ADIAMENTO PELO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS DA PRESENTE PROPOSITURA, APROVADO PELO PLENÁRIO.

6

PRIMEIRA DISCUSSÃO

DO **PROJETO DE LEI N.º 59/2019**, DE AUTORIA DO VEREADOR SENHOR LUIZ DA RODABEN, QUE “ALTERA O INCISO I DO ARTIGO 17 DA LEI 4.515/2007. (DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE AMERICANA, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)”.

PROCESSO:

PROTOCOLADO EM 13 DE MAIO DE 2019, SOB N.º 115/2019.

PUBLICAÇÃO:

PROJETO DE LEI PUBLICADO EM 17 DE MAIO DE 2019.

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

O FIXADO PARA AS COMISSÕES TÉCNICAS ÀS QUAIS FOI DISTRIBUÍDA A PRESENTE PROPOSITURA.

QUORUM DE VOTAÇÃO:

MAIORIA SIMPLES.

PROCESSO DE VOTAÇÃO:

NOMINAL.

PROJETO DE LEI N.º 59/2019

Altera o inciso I do artigo 17 da Lei 4.515/2007.
(Dispõe sobre o serviço de transporte escolar no Município de Americana, na forma que especifica, e dá outras providências.)

Art. 1º O inciso I do art. 17 da Lei 4.515/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.....

I - ter sido fabricado há, no máximo, 15 (quinze) anos.

.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Apresentamos aos nobres pares o presente projeto de lei que “Altera o inciso I do artigo 17º da Lei Nº 4.515 de 03 de agosto de 2007”.

A alteração vem ao encontro de reivindicações dos proprietários de veículos utilizados no transporte escolar, uma vez mantidas as condições de conservação e manutenção é totalmente aceitável o aumento de uso de 10 (dez) para 15 (quinze) anos.

O custo de aquisição desses veículos é muito elevado e os profissionais se queixam das dificuldades financeiras que a categoria vem enfrentando nos últimos anos, portanto aumentar o tempo de uso para 15

(quinze) anos auxiliará muito essa classe. Em cidades vizinhas a exemplo Santa Bárbara D'Oeste e Sumaré, e até mesmo a EMTU já utilizam esse prazo maior.

A verificação das condições dos veículos é feita pelo DETRAN através de inspeções semestrais, só após cada uma delas é liberada a licença para utilização, portanto não existiria o risco dos mesmos circularem em mal estado de conservação.

Ante o exposto, submetemos a presente propositura à análise dos nobres vereadores desta Casa, na certeza de que seja analisado e aprovado por todos os pares.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO POR INTERMÉDIO DOS VEREADORES SENHORES ALFREDO ONDAS – PRESIDENTE, LÉO DA PADARIA E WELINGTON REZENDE – MEMBROS.

PUBLICADO EM 5 DE JUNHO DE 2019.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR INTERMÉDIO DOS VEREADORES SENHORES KIM – PRESIDENTE E PROF. PE. SERGIO – MEMBRO.

PUBLICADO EM 5 DE JUNHO DE 2019.

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS POR INTERMÉDIO DOS VEREADORES SENHORES DR. OTTO KINSUI – PRESIDENTE E ODIR DEMARCHI – MEMBRO.

PUBLICADO EM 5 DE JUNHO DE 2019.

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL POR INTERMÉDIO DOS VEREADORES SENHORES GERALDO FANALI – PRESIDENTE, RAFAEL MACRIS E DR. RENATO MARTINS – MEMBROS.

PUBLICADO EM 5 DE JUNHO DE 2019.

INFORMAÇÃO DA COORDENADORIA DE SECRETARIA:

FALTA PARECER DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, TRANSPORTE E COMUNICAÇÃO, POR INTERMÉDIO DOS VEREADORES SENHORES GUALTER AMADO – PRESIDENTE, THIAGO MARTINS E SENHORA MARIA GIOVANA – MEMBROS.

O PRAZO PARA A REFERIDA COMISSÃO EXARAR PARECER EXPIROU EM 31 DE MAIO DE 2019.

EM 6 DE JUNHO DE 2019 O VEREADOR SENHOR GUALTER AMADO REQUEREU VISTAS (PRIMEIRO) DA PRESENTE PROPOSITURA.

7

PRIMEIRA DISCUSSÃO

DO PROJETO DE LEI N.º 62/2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, POR INTERMÉDIO DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL OMAR NAJAR, QUE “ALTERA A LEI N.º 5.907, DE 13 DE MAIO DE 2016, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (INSTITUI NO MUNICÍPIO DE AMERICANA A LEI DO SILÊNCIO URBANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)”.

PROCESSO:

PROTOCOLADO EM 20 DE MAIO DE 2019, SOB N.º 118/2019.

PUBLICAÇÃO:

PROJETO DE LEI PUBLICADO EM 23 DE MAIO DE 2019.

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

45 (QUARENTA E CINCO) DIAS CONSOANTE O QUE DISPÕE O § 1º DO ARTIGO 40 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, COM VENCIMENTO PREVISTO PARA O DIA 4 DE JULHO DE 2019.

QUORUM DE VOTAÇÃO:

MAIORIA SIMPLES.

PROCESSO DE VOTAÇÃO:

NOMINAL.

PROJETO DE LEI N.º 62/2019

Altera a Lei nº 5.907, de 13 de maio de 2016, na forma que especifica, e dá outras providências.

Art. 1º Os arts. 3º e 5º da Lei nº 5.907, de 13 de maio de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º É proibido perturbar o sossego público emitindo ruídos ou sons excessivos, desrespeitando os limites do nível de intensidade de pressão sonora previstos em norma específica e provocados por:

I – veículos com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante, salvo nos casos de quebra do veículo ou desgaste natural no momento da ocorrência feita pelo órgão fiscalizador;

II – campainhas, caixas de som ou quaisquer outros aparelhos;

III – sirenes de fábricas, estabelecimentos ou propriedade particular por mais de 30 (trinta) segundos, ou entre os horários das 22h às 6h;

IV – alarmes sonoros acionados por um período superior a 30 (trinta) minutos;

V – aparelhos, instrumentos, apresentações musicais ou equipamentos de som de qualquer natureza e tipo portáteis ou não, fixos ou móveis, colocados em logradouros públicos, estabelecimentos comerciais ou área particular, considerando as áreas de construção, recuos e pátios, que ultrapassem os limites máximos estabelecidos para a área / zona previstos em norma técnica expedida por órgão competente, com exceção do previsto no inciso IX do art. 7º desta lei.”

“Art. 5º As penas para o infrator que, por meio de veículo, emitir sons e ruídos em desacordo com esta lei poderão ser multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), apreensão e remoção.

§ 1º A multa pecuniária será atualizada anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro indexador que vier a substituí-lo ou modificá-lo.

§ 2º A multa pecuniária será aplicada em dobro na primeira reincidência e quadruplicada, a partir da segunda reincidência.

§ 3º Considera-se reincidência o cometimento da mesma infração, em período inferior a 30 (trinta) dias.

§ 4º Nos casos em que houver apreensão e remoção do veículo ao Pátio Municipal, caberá ao proprietário ou infrator responder pelas despesas de remoção e estadia.

§ 5º Compete à Guarda Municipal de Americana (GAMA) realizar a fiscalização e aplicar as penalidades previstas neste artigo.”

Art. 2º Fica acrescentado o art. 3º-A à Lei nº 5.907, de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A Fica proibida a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no “caput” deste artigo os ruídos produzidos por buzinas, alarmes, sinalizadores de marcha-à-ré, sirenes, pelo motor e demais componentes obrigatórios do próprio veículo.”

Art. 3º Fica revogado o art. 1º da Lei nº 6.062, de 7 de agosto de 2017.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Encaminhamos, para apreciação e deliberação dessa Casa Legislativa, o incluso projeto de lei que, conforme ementa, “Altera a Lei nº 5.907, de 13 de maio de 2016, na forma que especifica, e dá outras providências.”.

Em termos mais específicos, tem a presente propositura a finalidade de alterar a redação, na forma que menciona, dos artigos 3º e 5º da Lei nº 5.907, de 13 de maio de 2016, a qual, conforme sua ementa, “Institui no Município de Americana a Lei do Silêncio Urbano e dá outras providências.”.

A par disso, a propositura também almeja acrescentar o artigo 3º-A à mencionada lei municipal.

A lei em questão tem como finalidade combater a produção da poluição sonora, por meio de ruídos e sons que possam interferir na saúde e causar incômodo ao bem-estar da população.

Em sua redação originária, o artigo 3º, inciso V, do diploma em questão proíbe a reprodução de músicas ou emissão de ruídos ou sons excessivos, por meio de aparelhos de som colocados em veículos automotores, que excedam o nível de pressão sonora indicado na Resolução CONTRAN nº 204/2006, estabelecido entre 74 a 104 decibéis – dB(A), conforme a distância de medição.

Ocorre que, diante das dificuldades de aplicabilidade operacional da fiscalização, mencionado ato normativo fora revogado pela Resolução CONTRAN nº 624, de 19 de outubro de 2016, a qual estabeleceu que a vedação abrange a utilização de equipamentos que produzam som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, e que perturbem o sossego público.

Por meio da propositura que ora encaminhamos à apreciação dessa Casa, pretendemos adequar as disposições da Lei nº 5.907, de 2016, à novel regulamentação estabelecida pelo CONTRAN, de modo a possibilitar efetividade no cumprimento da legislação, bem como eficácia nas ações efetuadas pela Guarda Municipal, no exercício das atividades de fiscalização.

Face à nova redação conferida, propomos, também, a revogação do art. 1º da Lei nº 6.062, de 7 de agosto de 2017.

Com essas considerações, submetemos o presente projeto de lei à apreciação dos Senhores Vereadores, na expectativa de sua aprovação, solicitando ainda que em sua tramitação seja observado o regime de urgência previsto no artigo 40 da Lei Orgânica do Município.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO POR INTERMÉDIO DOS VEREADORES SENHORES ALFREDO ONDAS – PRESIDENTE, LÉO DA PADARIA E WELINGTON REZENDE – MEMBROS.

Ante o exposto, esta comissão analisando a propositura em questão, entende que nada obsta a sua regular tramitação. Por derradeiro, é de todo oportuno e salutar ressaltar que muito embora o entendimento exarado por esta comissão, é no sentido de pleno prosseguimento da propositura *sub examine*, há de se ter cautela no tocante à alteração sugerida ao inciso V do Artigo 3º (“...com exceção do previsto no inciso IX do art. 7º desta lei.”), tendo em vista que esse dispositivo é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, tramitando no egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Quanto ao mérito, os Membros desta Comissão reservam-se no direito de opinar em Plenário.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Alfredo Ondas, Léo da Padaria e Wellington Rezende.

Sala Décio Vitta, 28 de maio de 2019.

ALFREDO ONDAS
PRESIDENTE

LÉO DA PADARIA
MEMBRO

WELINGTON REZENDE
MEMBRO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR INTERMÉDIO DOS VEREADORES SENHORES KIM – PRESIDENTE E PROF. PE. SERGIO – MEMBRO.

Ante o exposto, esta comissão analisando a propositura em questão, entende que nada obsta a sua regular tramitação. Quanto ao mérito, os Membros desta Comissão reservam-se no direito de opinar em Plenário.

É o Parecer.

Sala Décio Vitta, em 03 de junho de 2019.

KIM
PRESIDENTE

PROF. PE. SERGIO
MEMBRO

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS POR INTERMÉDIO DOS VEREADORES SENHORES DR. OTTO KINSUI – PRESIDENTE E ODIR DEMARCHI – MEMBRO.

A Comissão entende que nada obsta a tramitação do projeto, porém se resguarda no direito de deliberar em Plenário.

É o parecer.

Plenário Dr. Antonio Álvares Lobo, em 03 de junho de 2019.

DR. OTTO KINSUI
PRESIDENTE

ODIR DEMARCHI
MEMBRO

PARECER DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, TRANSPORTE E COMUNICAÇÃO, POR INTERMÉDIO DOS VEREADORES SENHORES GUALTER AMADO – PRESIDENTE, THIAGO MARTINS E SENHORA MARIA GIOVANA – MEMBROS.

Esta comissão, analisando a propositura em questão, entende que nada obsta a sua regular tramitação. Quanto ao mérito, os membros desta Comissão reservam-se no direito de opinar em Plenário.

É o parecer.

Plenário Dr. Antonio Álvares Lobo, em 28 de maio de 2019.

GUALTER AMADO
PRESIDENTE

THIAGO MARTINS
MEMBRO

MARIA GIOVANA
MEMBRO

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL POR INTERMÉDIO DOS VEREADORES SENHORES GERALDO FANALI – PRESIDENTE, RAFAEL MACRIS E DR. RENATO MARTINS – MEMBROS.

Esta comissão, analisando a propositura em questão, entende que nada obsta a sua regular tramitação. Quanto ao mérito, os Membros desta Comissão reservam-se no direito de opinar em Plenário.

É o parecer.

Plenário Dr. Antonio Álvares Lobo, em 31 de maio de 2019.

GERALDO FANALI
PRESIDENTE

RAFAEL MACRIS
MEMBRO

DR. RENATO MARTINS
MEMBRO

PARECER DA COMISSÃO DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO, POR INTERMÉDIO DOS VEREADORES SENHORES JUNINHO DIAS – PRESIDENTE E THIAGO BROCHI – MEMBRO.

Esta comissão, analisando a propositura em questão, entende que nada obsta sua regular tramitação. Quanto ao mérito, os Membros desta Comissão reservam-se no direito de opinar em Plenário.

É o Parecer

Plenário Dr. Antônio Lobo, 21 de maio de 2019.

JUNINHO DIAS
PRESIDENTE

THIAGO BROCHI
MEMBRO

INFORMAÇÃO DA COORDENADORIA DE SECRETARIA:

PARECERES COMPLETOS DAS COMISSÕES ÀS QUAIS FOI DISTRIBUÍDA A PRESENTE PROPOSITURA.

ADIAMENTO MÁXIMO DE 92 (NOVENTA E DOIS) DIAS.

COORDENADORIA DE SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMERICANA, EM 10 DE JUNHO DE 2019.

JULIANA NANDIN DE CAMARGO SECCO
Secretária Geral